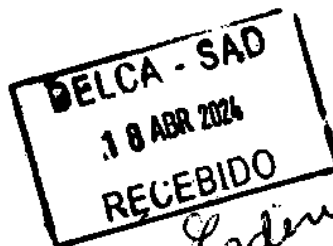


ILMO. SR. PREFEITO RUBENS BOMTEMPO – COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Edemilson
14.480-1

[REDACTED] com fundamento nos art. 164 da Lei federal nº

14.133/2021, oferecer

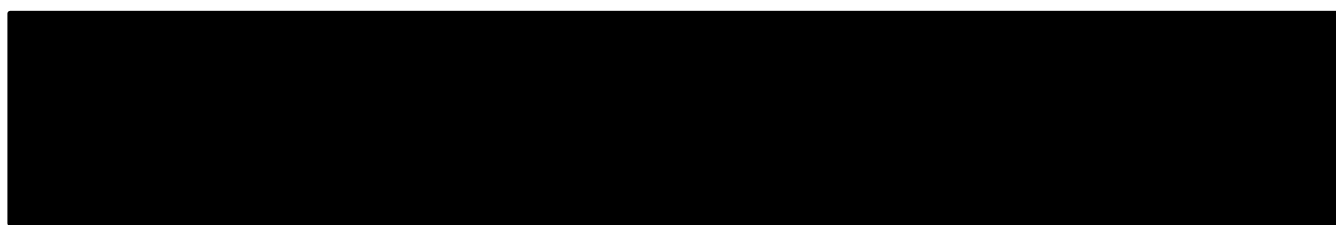
OFERECER IMPUGNAÇÃO

ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18950/2022, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

A. DOS FATOS

No dia 27 de março de 2024, há menos de 7 (sete) meses para as eleições Municipais, foi publicado, no Município de Petrópolis, o Edital de Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022.

O referido Edital tem por objeto a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Petrópolis, em lote



único, em quatro regiões específicas do Município de Petrópolis: Região do Retiro; Região do Carangola; Região do Roseiral; e Região da Estrada da Saudade.

Ocorre no entanto que o Edital de Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022 apresenta vícios que impedem a ocorrência do procedimento licitatório, a saber:

- I. Nas orientações contidas no Preâmbulo do edital, destaca-se ainda que "para ser admitido à presente Concorrência, na condição de Licitante, deverá o interessado entregar os envelopes "A" e "B" à Comissão Especial de Licitação na **sessão pública de abertura dos mesmos que será realizada às 10:00h (dez horas) do dia 24/04/2024 (vinte e quatro de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões do departamento de Licitações, situado a Rua Teresa nº 1515, Alto da Serra, Município de Petrópolis. Enfatiza-se que a publicação do edital de Licitação ocorreu em 27 de março de 2024.**
- II. Além disso, o §2º da minuta do contrato a ser assinado com o vencedor estabelece em sua Cláusula Primeira, "Fica estabelecido que a **Concessionária terá exclusividade na execução dos serviços objeto deste contrato**, não podendo o poder concedente contratar outra empresa para a prestação de quaisquer serviços que estejam previstos no escopo da presente Concessão, durante a sua vigência".

Por isso a presente impugnação.

B. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

B.1. DA VIOLAÇÃO AO ART. 55, INCISO II DA LEI 14.133/2021.

Dentre as orientações constantes no Preâmbulo do edital, destaca-se ainda que "para ser admitido à presente Concorrência, na condição de Licitante, deverá o interessado entregar os envelopes "A" e "B" à Comissão Especial

de Licitação na **sessão pública de abertura dos mesmos que será realizada às 10:00h (dez horas) do dia 24/04/2024 (vinte e quatro de abril de dois mil e vinte e quatro**, na sala de reuniões do departamento de Licitações, situado a Rua Teresa nº 1515, Alto da Serra, Município de Petrópolis.

No entanto, observa-se que, o edital foi publicado em **27 de março de 2024**.

dessa forma, é possível constatar que há violação do prazo mínimo entre a data de publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas.

Com efeito, destaca-se que o art. 55 da Lei 14.133/2021 prevê prazos mínimos a serem respeitados entre a data de divulgação do edital e a data marcada para apresentação das propostas, **a existência desse prazo mínimo visa garantir a preservação do Princípio Constitucional da Publicidade**, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Nas palavras do professor Marçal Justen Filho, “**a publicidade do procedimento licitatório representa uma garantia de lisura e de atendimento aos princípios norteadores da licitação**”.

Nesse sentido, continua o digníssimo professor Marçal Justen Filho “**o princípio da publicidade visa garantir a divulgação pública dos eventos ocorridos ao longo da licitação e da execução do contrato, de modo a reduzir o risco de práticas irregulares e ampliar a plena participação da sociedade na produção dos atos administrativos (...)**a publicidade é um instrumento de participação democrática na formação da vontade estatal (...) Isso significa que a **Administração não se encontra numa posição jurídica de ‘proprietária’ dos interesses envolvidos**”

Assim, nas palavras do digníssimo professor Marçal Justen Filho, “**O princípio da publicidade impõem a divulgação e a possibilidade de pleno conhecimento por todos os interessados acerca da existência da licitação, da existência e do conteúdo do instrumento convocatório, das decisões da comissão de licitação etc.**”.

Assim salienta que é da maior importância que exista um período mínimo de tempo entre a publicação da notificação e a data de apresentação da proposta, de forma a garantir que todos os interessados tenham a oportunidade de ter pleno conhecimento do que pode fazer, quanto a existência do edital.

Assim, o digníssimo professor Marçal Justen Filho ressalta que **“a publicidade objetiva permite o amplo acesso dos interessados ao certame, de modo que se instaure uma efetiva competição pelo objeto licitado. Refere-se, nesse aspecto, à possibilidade da participação no processo licitatório, o que é obtido mediante a divulgação da instauração do processo licitatório.”**

Logo, o art. 55 da Lei 14.133/2021 prevê prazos mínimos para a realização entre a data de publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas. Confira-se:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;*
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;*

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;*
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;*
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;*

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).”

(grifaram-se)

No caso específico do Edital de Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022, o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data da apresentação das propostas, observadas as regras previstas no art. Tendo em conta que se trata de hipótese de prestação de serviços não abrangida pelo art. 55º, alíneas “a”, “b” e “c”, o artigo 55º, inciso II, alínea d, é portanto de **35 dias úteis**, §2º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar que, no caso da Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022, o Edital foi publicado em 27 de março de 2024, sendo a a data para apresentação das propostas fixada para o dia 24 de abril de 2024, ou seja, o Edital foi publicado apenas **15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DO INÍCIO DO CERTAME**, o que configura clara violação aos arts. 5º e 55, inciso II, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37 da Constituição Federal.

Portanto solicita que seja declarada a nulidade do procedimento licitatório tendo em vista a violação do prazo mínimo estabelecido pela

Lei de Licitações desde a data da publicação do edital até a data marcada para apresentação das propostas e a conseqüente violação do Princípio da Publicidade.

B.2. DA IMPRECISÃO QUANTO AO POSSÍVEL PERÍODO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Comparando-se o Edital da Licitação com a Minuta do Contrato a ser celebrado, é evidente a existência de divergências nos prazos, período pelo qual o contrato poderá ser prorrogado.

O Edital de licitação prevê em seu item 3 que "A minuta do contrato para operação do serviço de transporte coletivo terá um prazo de 20 (vinte) anos, contados da assinatura do contrato ou do início da operação **podendo ser prorrogado no máximo por igual período.**" Ao passo que na Minuta do Contrato a ser celebrado prevê em sua Cláusula Quinta, Parágrafo Único que, "o prazo da concessão estipulado, que é de 20 (vinte) anos, **podendo ser prorrogada, por igual período.**"

A referida imprecisão revela-se como verdadeira violação do princípio da segurança jurídica, eis que enquanto o Edital prevê a possibilidade de **prorrogação por no máximo 20 anos**, ou seja, abre-se a possibilidade para que a prorrogação do contrato se dê por prazo inferior a 20 anos, a minuta do contrato a ser celebrado prevê apenas possibilidade "**por igual período**", ou seja, havendo prorrogação do contrato essa deverá ocorrer inquestionavelmente por 20 anos.

Esta imprecisão quanto ao prazo pelo qual prevê uma possível prorrogação do Edital conduz à violação dos princípios da transparência e da lisura do procedimento licitatório, da publicidade, do interesse público, do planejamento, da segurança jurídica, ou seja, em síntese, há violação do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que não há clareza e certeza quanto ao real prazo pelo qual poderá haver a prorrogação do contrato a ser celebrado.

Com isso requer seja declarada a nulidade do procedimento licitatório tendo em vista a violação do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em função da ausência de transparência, clareza e certeza quanto ao real prazo pelo qual poderá haver a prorrogação do contrato a ser celebrado.

C. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja declarada a nulidade do Edital de Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022, a ser realizado no dia 24 de abril de 2024, a teor da Súmula 473, do STF.

Como alternativa, pede-se a suspensão do referido Edital de Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022 até que as falhas apontadas nesta impugnação sejam corrigidas.

Termos em que,
Pede deferimento.

16 de abril de 2024.